



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2007 (Da Deputada ANDREIA ZITO)

Acresce os artigos 26, 27 e 28 a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinam, define crimes e dá outras providências, os artigos 26, 27 e 28, renumerando os demais:

“Art. 26. As armas de fogo obsoletas não são consideradas como armas efetivas e sim como curiosidades ou relíquias, objetos de coleção e de valor histórico, sendo isentas de registro, não podendo ser apreendidas nem destruídas.

§ 1º São consideradas armas obsoletas todas as de produção industrial com mais de 100 anos, bem como suas réplicas e cuja munição não mais seja de produção industrial, cabendo ao Comando do Exército relacionar as armas que se enquadram nesta categoria.

§ 2º São também consideradas obsoletas as armas de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, as de antecarga, as usadas apenas em atividades folclóricas e aquelas com finalidades decorativas.

Art. 27. As armas de fogo de valor histórico sejam obsoletas ou não obsoletas, constituem patrimônio nacional e não podem ser destruídas.

§ 1º São consideradas armas de fogo de Valor Histórico todas as armas com brasão ou inscrição Colonial, Imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em estados e municípios, ou aquelas que, mesmo sem estes, tenham sido empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil, ou tenham sido trazidas como troféus de guerra de hostilidades em que a Nação tenha participado, ou tenham participado de conflitos internos ou outros eventos da história do País, ou ainda tenham pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A arma de Valor Histórico não obsoleta, com suposto envolvimento criminal, somente poderá ser apreendida e provisoriamente pelo prazo máximo de 90 dias para fins de persecução criminal. A apreensão definitiva só poderá ocorrer após condenação transitada em julgado, em favor do Museu Histórico Nacional.

§ 3º Caberá ao Comando do Exército relacionar as armas que se enquadram na categoria Valor Histórico.

§ 4º As armas empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil quando forem declaradas como Material de Emprego Militar inservíveis, para a preservação da história deverão ser oferecidas aos Museus Históricos públicos ou de Organizações Militares, e também alienadas por licitação para Colecionadores de Armas; quaisquer outros destinos somente poderão ocorrer após transcorridos 20 anos da referida declaração.

Art. 28. A desobediência aos pressupostos nos artigos 26 e 27, sujeitará o infrator às penalidades prevista na legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa acrescentar dispositivos à Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinam define crimes e dá outras providências, com a preocupação de fazer com que as instituições federais responsáveis pela destruição das armas apreendidas e julgadas inservíveis, antes desse procedimento, tomem a iniciativa de viabilizar entidades filantrópicas tais como a Associação Brasileira dos Colecionadores de Armas, associação científica e cultural defensora do Patrimônio Histórico Militar e Artístico da Armaria Brasileira, a avaliem essas armas julgadas prescindíveis para o aproveitamento pelas forças armadas, das que poderão ser aproveitadas para os fins precípuos daquela Associação.

Convém lembrar que, anteriormente, já propus via Emenda Aditiva nº 64, de 05 de julho de 2007 à Medida Provisória nº 379, de 2007 a minha preocupação com o não aproveitamento de armas modernas apreendidas das mãos marginais, para fins de reaproveitamento, propondo para tal que o parágrafo único do artigo 25 desta lei comentada passasse a ter o seguinte adendo: “ressalvadas as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de reforço à justificação do presente projeto de lei, transcrevo o informado pela Rádio Câmara, em 03 de outubro de 2005, sobre o título “Saiba mais sobre a história das armas de fogo”.

“As armas estão presentes na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Os homens das cavernas já utilizavam pedras amoldadas e amarradas a galhos de árvores, para perfurar a pele dos animais durante as caçadas. Com o passar do tempo e a descoberta do metal, as pedras e a madeira deram lugar as armas feitas em aço, como espadas, lanças e machados. Chegava a era das chamadas armas básicas, ou armas brancas.

Mas nenhuma outra invenção, antes das bombas de átomos e nêutrons, foi tão importante para o desenvolvimento bélico quanto a descoberta da pólvora, pelos chineses, entre os séculos XV e XVI depois de Cristo. A partir daí, a arte da guerra passou por rápidas evoluções. Três séculos depois surgiram as primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes. Mas a evolução das armas de fogo não parou por aí.

Segundo a Rádio Câmara, para o diretor do programa de controle de armas da organização não governamental Viva Rio, o antropólogo Antônio Rangel Bandeira, que coordena campanhas a favor do desarmamento, o comércio legal é um dos principais abastecedores do ilegal. Provando que o cidadão comum não está preparado para portar armas de fogo. “Quando o assaltante vai, assalta sua casa, assalta seu carro, e encontra sua arma, ele vai levar sua arma. Você estará, involuntariamente, abastecendo o bandido. De cada 33 armas compradas legalmente, pelo menos uma vai parar nas mãos do bandido.”

Neste momento, temos a declarar que é óbvio que um País pobre como o nosso não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado pelas forças armadas, como também, não se pode deixar de consignar que um país que deseja sair do terceiro mundo também deve valorizar a cultura e preservar seu patrimônio histórico no campo da armaria.

Acredito que estas modificações sugeridas à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a título de acréscimo destes artigos serão ferramentas mais que necessárias para o impedir a contínua destruição de armas de valor histórico inestimável que atualmente, assisto, num verdadeiro atentado contra a cultura e o patrimônio nacional.

Sala das Sessões, em

de agosto de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO